



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05310/13

Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA, exercício de 2012.** IRREGULARIDADE das despesas realizadas no exercício de 2012. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão. Aplicação de multa ao Prefeito, Sr. Eilson Cláudio Rodrigues. Recomendações a atual gestão. Irregularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, sob a responsabilidade da Sr. Marcos Antônio dos Santos. Imputação de débito e aplicação de multa. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Eilson Cláudio Rodrigues.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial com relação à gestão do prefeito e provimento total no tocante à gestão do FMS. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC -00431/17

1. RELATÓRIO

01.01. Na sessão de **30 de setembro de 2015**, este Tribunal emitiu o **Acórdão APL - TC 00526/15** para:

- ***JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas no exercício de 2012;***
Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Eilson Cláudio Rodrigues, exercício de 2012;
- ***IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 308.583,84 (trezentos e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos), o equivalente a 7.348,98 URF, ao Prefeito do Município o Sr. Eilson Cláudio Rodrigues, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal;***
- ***APLICAR MULTA ao Prefeito, Eilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 178,61 URF, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;***
- ***ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual o Prefeito para que comprove ao Tribunal a restituição à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes, do valor de R\$ 730.093,11 (setecentos e trinta mil, noventa e três reais e onze centavos), utilizados com recursos do FUNDEB, em objeto estranho à finalidade do Fundo, contrariando o art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art.71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **RECOMENDAR** ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- **JULGAR IRREGULAR** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob responsabilidade do Sr. Marcos Antônio dos Santos, exercício de 2012;
- **IMPUTAR DÉBITO** no valor de R\$ 127.351,72 (cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), o equivalente a 3.032,90 URF, ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, gestor do FMS, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal;
- **APLICAR MULTA** ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a 59,54 URF, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;
- **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, tendo em vista os indícios de atos de improbidade administrativa dos gestores.

01.02. O **Acórdão** foi publicado em **14.10.2015** e, em **29.10.2015**, o interessado interpôs **Recurso de Reconsideração**, tendo este Tribunal, à maioria de seus membros, decidido em conhecer do citado RECURSO e, no mérito (**Acórdão APL – T – 00373/16**):

- I. CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL, em relação à gestão do Sr. Eilson Cláudio Rodrigues – ex-Prefeito, para tornar insubsistentes as irregularidades concernentes a não aplicação de dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (RVM) e não aplicação da receita de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e aquela relativa ao excesso de combustível no valor de R\$ 308.583,85, como, também, a utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do fundo e manter os demais termos da decisão recorrida do Acórdão APL TC 00526/15.
- II. CONCEDER PROVIMENTO TOTAL no tocante à gestão do FMS, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio dos Santos, tornando sem efeito a imputação de débito no valor de R\$ 127.351,72, referente ao excesso de combustível e a multa aplicada e JULGANDO REGULAR, desta feita, a prestação de contas do referido Fundo Municipal de Saúde.

01.03. Publicada a decisão, o Prefeito Sr. Eilson Claudio Rodrigues interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 1732/1739), para que seja declarada a nulidade consubstanciada no **Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC 00373/16)**, sob a alegação de que “a decisão emanada pela Corte Contas que puniu o gestor é, portanto, obscura ao entender irregular a prestação de contas, sem que motive, trazendo flagrante prejuízo à ampla defesa”. “A ausência de fundamentação viola Princípios e Garantias do nosso ordenamento jurídico. Não fundamentar uma decisão, ainda que administrativa, viola a Ampla Defesa, o Devido Processo Legal assim como os elementos que validam o ato jurídico, qual seja o dever de motivação dos atos jurídicos”. (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.04. A **Auditoria** emitiu relatório (fls. 1748/1752), observando que o **Acórdão "APL-TC-0373/16"** é decisão em sede de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e que por economia processual, se as contrarrazões apresentadas em sede de reconsideração apenas repetem o que já fora argumentado em sede de defesa, torna-se despiciendo replicar todos os argumentos já manejados ao longo da instrução processual, sendo possível tão só confirmá-los, como fez o **Relator**, que cuidou de fundamentar seu entendimento discrepante, adotando, como de fato adotou, o relatório de análise do recurso de reconsideração e o parecer do Ministério Público, com as respectivas fundamentações, nos pontos em que acompanhou as conclusões, neste sentido, salvo melhor juízo, entende-se como satisfeita a exigência de fundamentação para validade do APL-TC-0373/2016". E ao final, concluiu que "**os EMBARGOS apresentados atendem os pressupostos para seu recebimento e processamento; no mérito, seja desprovido na íntegra, mantendo-se em toda sua plenitude o Acórdão APL-TC-0373/2016, pois no mesmo não se identificam obscuridade; omissão ou contradição**".

2. VOTO DO RELATOR

O art. 227¹ do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** são cabíveis nas hipóteses de **obscuridade, omissão ou contradição** na decisão proferida.

No caso em tela, o recorrente se insurge contra o **Recurso de Reconsideração** alegando que não se fundamentou os aspectos que ensejaram a aplicação de multa e o entendimento de descumprimento da lei de Responsabilidade Fiscal.

O **Relator** discorda dos argumentos do recorrente, posto que, tanto no **Parecer APL-TC-0526/15** quanto no **Acórdão PPL-TC- 0097/15** as **irregularidades** foram devidamente fundamentadas. No **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, como bem observou a **Auditoria**, "*por economia processual, se as contrarrazões apresentadas em sede de reconsideração apenas repetem o que já fora argumentado em sede de defesa, torna-se despiciendo replicar todos os argumentos já manejados ao longo da instrução processual, sendo possível tão só confirmá-los, como fez o Relator, que cuidou de fundamentar seu entendimento discrepante, adotando, como de fato adotou, o relatório de análise do recurso de reconsideração e o parecer do Ministério Público, com as respectivas fundamentações, nos pontos em que acompanhou as conclusões*".

Pelo exposto, o Relator vota, com fundamento no § 2º. do Art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que esta egrégia Corte não conheça dos presentes embargos de declaração.

¹ Regimento Interno - Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05310/13, os MEMBROS deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO TOMAR CONHECIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de julho de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do MPjTC em exercício*

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 14:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 10:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:22



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO